



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.297 - RS  
(2015/0245280-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : C J R R  
**ADVOGADOS** : EDIVALDO PEDREIRA LOMES  
LUCIO ANDERSON DE SOUZA IGURA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : E L P G  
**ADVOGADOS** : ELENICE PANICK GODINHO  
MARCELO LOPES VIEIRA E OUTRO(S)  
SIRLEY ABERO SOARES NOBLE  
**AGRAVADO** : J G R  
**ADVOGADO** : ADRIANA MENDONÇA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece do recurso especial aviado de apelação e de embargos declaratórios julgados monocraticamente.
2. Inexistência de esgotamento das vias ordinárias obrigatórias. Incidência da Súmula nº 281/STF.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.297 - RS  
(2015/0245280-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : C J R R  
**ADVOGADOS** : EDIVALDO PEDREIRA LOMES  
LUCIO ANDERSON DE SOUZA IGURA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : E L P G  
**ADVOGADOS** : ELENICE PANICK GODINHO  
MARCELO LOPES VIEIRA E OUTRO(S)  
SIRLEY ABERO SOARES NOBLE  
**AGRAVADO** : J G R  
**ADVOGADO** : ADRIANA MENDONÇA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O presente recurso decorre de embargos de terceiro manejados por C.J.R.R. contra E.L.P.G. e J.G.R. em ação de execução de alimentos promovida por estes contra seu marido, sob a alegação de não ter sido intimada, na condição de cônjuge do executado, da praça realizada em que o imóvel foi arrematado por preço vil. Requereu a nulidade da arrematação.

Em primeira instância, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, em virtude da intempestividade dos embargos de terceiro.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos parcialmente tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios ao qual foi condenada C.J.R.R., em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

Contra essa sentença, C.J.R.R. manejou recurso de apelação que foi apreciado de forma monocrática, tendo a relatora do feito a ele negado conhecimento em razão de sua intempestividade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados também de forma monocrática.

C.J.R.R. manejou recurso especial, em que apontou violação dos arts. 125, 126, 191 e 692, todos do CPC/73 e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, ao sustentar que o Tribunal de origem, ao não acatar seus argumentos, causou-lhe prejuízo e conferiu tratamento diferenciado aos dispositivos mencionados.

Afirmou, ainda, que houve negativa da prestação jurisdicional, porque os embargos de terceiro foram extintos sem julgamento do mérito e a apelação deixou de ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecida.

Asseverou, ainda, que tem prazo em dobro e que o leilão realizado é nulo, porque o imóvel foi arrematado por preço vil.

Como o recurso especial teve seu seguimento denegado, C.J.R.R. manejou agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, teve seu seguimento denegado nos termos do art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, por incidência da Súmula nº 281 do STF.

Houve oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados.

Neste regimental, C.J.R.R. traz a alegação de que, na hipótese, não incide a aludida súmula, porque está em debate um caso complexo.

Explica que uma família está prestes a perder o único bem que possui.

Afirma que há ofensa aos arts. 2º, 125, 126, 130 e 131, todos do CPC/73 e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, pois a matéria referente a preço vil é de ordem pública.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.297 - RS  
(2015/0245280-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : C J R R  
**ADVOGADOS** : EDIVALDO PEDREIRA LOMES  
LUCIO ANDERSON DE SOUZA IGURA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : E L P G  
**ADVOGADOS** : ELENICE PANICK GODINHO  
MARCELO LOPES VIEIRA E OUTRO(S)  
SIRLEY ABERO SOARES NOBLE  
**AGRAVADO** : J G R  
**ADVOGADO** : ADRIANA MENDONÇA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece do recurso especial aviado de apelação e de embargos declaratórios julgados monocraticamente.
2. Inexistência de exaurimento das vias ordinárias obrigatórias. Incidência da Súmula nº 281/STF.
3. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.297 - RS  
(2015/0245280-0)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : C J R R**  
**ADVOGADOS : EDIVALDO PEDREIRA LOMES**  
**LUCIO ANDERSON DE SOUZA IGURA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : E L P G**  
**ADVOGADOS : ELENICE PANICK GODINHO**  
**MARCELO LOPES VIEIRA E OUTRO(S)**  
**SIRLEY ABERO SOARES NOBLE**  
**AGRAVADO : J G R**  
**ADVOGADO : ADRIANA MENDONÇA E OUTRO(S)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de embargos de terceiro manejados por C.J.R.R. contra E.L.P.G. e J.G.R. em ação de execução de alimentos promovida por estes contra seu marido, sob a alegação de não ter sido intimada, na condição de cônjuge do executado, da praça realizada em que o imóvel foi arrematado por preço vil. Requereu a nulidade da arrematação.

Em primeira instância, os embargos foram julgados extintos sem resolução do mérito, em virtude de sua intempestividade.

O Tribunal de origem, por sua vez, de forma monocrática, não conheceu da apelação interposta por C.J.R.R. em razão de sua intempestividade.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados também de forma monocrática.

Como o recurso especial que C.J.R.R. manejou teve seu seguimento denegado, foram interpostos agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, teve seu seguimento denegado nos termos do art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, por incidência da Súmula nº 281 do STF.

É contra essa decisão o recurso agora manejado, que não merece prosperar em razão da incidência da Súmula nº 281 do STF.

O recurso de apelação e os embargos de declaração foram apreciados monocraticamente, nos moldes do art. 557 do CPC.

C.J.R.R. não interpôs recurso interno que provocasse o pronunciamento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal *a quo* em relação ao tema aqui devolvido.

Dessa forma, não há como conhecer do presente recurso especial em razão da sua deficiência pela falta de esgotamento das vias ordinárias, incidindo ao caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

No mesmo sentido, vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREITADA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

**1. É entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".**

**2. "Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal".**

**(EDcl no Ag 622320/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006)**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg nos EDcl no AREsp 478.512/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 281/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

**1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que não há exaurimento da instância ordinária nos casos em que os embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julga a apelação são rejeitados por decisão monocrática, a não ser que a matéria tratada nos aclaratórios seja diversa daquela**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*trazida no recurso especial.*

*2. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.285.743/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 27/9/2012 - sem destaque no original)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - APELAÇÕES CÍVEIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.**

*1. Recurso especial interposto em face de decisão monocrática. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de "única ou última instância". Precedentes.*

*2. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, mormente quando no recurso especial se aventa teses abarcadas nos referidos aclaratórios, incidindo, portanto, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.*

*3. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 587.686/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014 - sem destaque no original)

Por derradeiro, registre-se que, no julgamento dos embargos de declaração, a Desembargadora relatora limitou-se a rejeitá-los, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, sem acrescentar novos argumentos e sem apreciar novamente a causa, já examinada no julgamento da apelação.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0245280-0

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 788.297 / RS**

Números Origem: 00091589120128210004 00410300166136 00411200049250 1030066136 11200049250  
410300166136 411200049250 70064562366 91589120128210004

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                          |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : C J R R                                                                                |
| ADVOGADOS | : EDIVALDO PEDREIRA LOMES<br>LUCIO ANDERSON DE SOUZA IGURA E OUTRO(S)                    |
| AGRAVADO  | : E L P G                                                                                |
| ADVOGADOS | : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE<br>MARCELO LOPES VIEIRA E OUTRO(S)<br>ELENICE PANICK GODINHO |
| AGRAVADO  | : J G R                                                                                  |
| ADVOGADO  | : ADRIANA MENDONÇA E OUTRO(S)                                                            |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                                          |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : C J R R                                                                                |
| ADVOGADOS | : EDIVALDO PEDREIRA LOMES<br>LUCIO ANDERSON DE SOUZA IGURA E OUTRO(S)                    |
| AGRAVADO  | : E L P G                                                                                |
| ADVOGADOS | : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE<br>MARCELO LOPES VIEIRA E OUTRO(S)<br>ELENICE PANICK GODINHO |
| AGRAVADO  | : J G R                                                                                  |
| ADVOGADO  | : ADRIANA MENDONÇA E OUTRO(S)                                                            |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.